

Fls.

Processo: 0292283-70.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Representante Legal: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Gomes dos Santos

Em 20/08/2015

Sentença

[REDACTED] representada por sua mãe [REDACTED]
propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA em face de
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

alegando, em síntese, que a autora, a época com quatorze anos, frequentava o mesmo colégio que o 3º réu, a época com dezesseis anos, e que este, utilizando uma câmera digital, capturou a imagem da autora em uma posição que aparentava um ato de felação. Aduz que a autora estava tão somente com seu rosto apoiado no colo de um amigo da mesma idade e que a imagem foi capturada de forma premeditada, a fim de que a posição desse a entender que a menor estava praticando atos libidinosos. Aduz que o 3º réu, além de ser o autor da fotografia, a inseriu em um site de relacionamento com o comentário "explícito" e que a imagem foi acessada por diversos colegas da escola, tendo recebido diversos comentários jocosos, o que gerou um abalo moral e psicológico à vítima. Defendeu a responsabilidade objetiva dos pais do menor (primeiro e segundo réus). Ao final, requereu a condenação do terceiro réu na obrigação de não fazer consistente na proibição de veicular qualquer imagem da autora em redes sociais, pedido que foi objeto da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, além da condenação do primeiro réu e da segunda ré ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral suportado.

Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/44.

Decisão, a fl. 48, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Regularmente citados os réus ofereceram contestação e juntaram documentos a fls. 77/84 e 85/87 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do primeiro e segundo réus, por ausência de nexo de causalidade entre o direito invocado pela autora e a conduta deles. No mérito alegam, em síntese, que o terceiro réu capturou a imagem mencionada na inicial por achar a cena inusitada, sendo certo que a compartilhou apenas entre cinco colegas, pois somente seus amigos têm acesso às fotografias na sua página da rede social. Sustentam que não é possível identificar a autora na imagem, uma vez que não há como visualizar seu rosto de nenhum ângulo. Afirram que o terceiro réu nunca teve a oportunidade de conhecer intimamente a autora, inexistindo motivo para uma conduta com intuito de difamá-la. Por fim, alegam que a publicação foi excluída prontamente quando solicitado, ressaltando que a imagem permaneceu por um período inferior a 24 horas na rede social. Pugnam pelo acolhimento da preliminar arguida e, caso



superada, pela total improcedência do pedido inicial.

Réplica, a fls. 90/93.

Manifestação da autora, a fl. 95, afirmando não ter outras provas a produzir.

Manifestação da parte ré, a fl. 96, requerendo prova testemunhal e documental superveniente.

Manifestação do Ministério Público, a fl. 96v, requerendo que a parte ré justifique as provas requeridas.

Despacho, a fl. 97, determinando a manifestação da parte ré em atenção à promoção ministerial.

Certidão, a fl. 98, atestando a ausência de manifestação da parte ré.

Parecer Ministerial, a fls. 100/104, opinando pela parcial procedência do pedido, com a condenação do primeiro réu e da segunda ré ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral suportado pela autora.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Versa a lide sobre pedido de indenização em razão da veiculação de uma fotografia da autora, sem sua autorização, em uma rede social.

O feito encontra-se apto para julgamento, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos primeiros e segundos réus. Nos termos do art. 932, I do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação decorrente dos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Permanece a responsabilidade mesmo que no curso da ação sobrevenha a maioridade civil, uma vez que o fato lesivo foi praticado enquanto o terceiro réu era incapaz, cabendo aos pais o exercício do poder familiar (Apelação Cível nº 70046154936, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnaldo Ludwig, Julgado em 13/12/2012).

Pontue-se que a luz do art. 928 do Código Civil a responsabilidade dos pais, em regra, exclui a do menor que detém apenas responsabilidade subsidiária segundo a disposição legal. O tema já foi objeto de informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO FILHO MENOR EM FACE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA UNICAMENTE EM FACE DE SEU GENITOR COM FUNDAMENTO NA RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR ATO ILÍCITO QUE TERIA COMETIDO. O filho menor não tem interesse nem legitimidade para recorrer da sentença condenatória proferida em ação proposta unicamente em face de seu genitor com fundamento na responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos cometidos por filhos menores. O art. 499, § 1º, do CPC assegura ao terceiro prejudicado a possibilidade de interpor recurso de determinada decisão, desde que ela afete, direta ou indiretamente, uma relação jurídica de que seja titular. Assim, para que seja admissível o recurso de pessoa estranha à relação jurídico-processual já estabelecida, faz-se necessária a demonstração do prejuízo sofrido em razão da decisão judicial, ou seja, o terceiro deve demonstrar seu interesse jurídico quanto à interposição do recurso. O CC, no seu art. 932, trata das hipóteses em que a responsabilidade civil pode ser atribuída a quem não seja o causador do dano, a exemplo da responsabilidade dos genitores pelos atos cometidos por seus filhos menores (inciso I), que constitui modalidade deresponsabilidade objetiva decorrente do exercício do poder familiar. É certo que, conforme o art. 942, parágrafo único, do CC, "são solidariamente responsáveis com os autores, os coautores e as pessoas designadas no art. 932". Todavia, o referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com os arts. 928 e 934 do CC, que tratam, respectivamente, da responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz e da inexistência de direito de regresso em face do descendente absoluto ou relativamente incapaz. Destarte, o patrimônio do filho menor somente pode responder pelos prejuízos causados a outrem se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Mesmo assim, nos termos do parágrafo único do art. 928, se for o caso de atingimento do patrimônio do menor, a indenização será equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependam. Portanto, deve-se concluir que o filho menor não é responsável solidário com seus genitores pelos danos causados, mas, sim, subsidiário. Assim, tratando-se de pessoa estranha à relação jurídico-processual já



estabelecida e não havendo demonstração do prejuízo sofrido em razão da decisão judicial, configura-se, na hipótese, a carência de interesse e legitimidade para a interposição de recurso. REsp 1.319.626-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 26/2/2013.(noticiado no informativo 515)

Dessa forma, fica a preliminar superada.

No mérito, verifica-se que as alegações dos réus não merecem prosperar.

Destaque-se ser incontrovertido que a fotografia de fl. 41 foi captada e publicada na rede social pelo terceiro réu.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a imagem, veiculada pelo terceiro réu (fl. 41), foi acessada por diversos alunos do colégio, conforme se constata dos comentários feitos (fls. 42/44).

Em sede policial, instado a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, o terceiro réu afirmou o seguinte: "Que o declarante achou a foto inusitada por parecer uma cena de sexo oral e por isso resolve colocar na internet para exposição"(fl. 27)

Depreende-se, portanto, que ao contrário do alegado em sede de contestação, a publicação não foi uma inocente brincadeira. O terceiro réu apenas expôs a fotografia por parecer haver uma cena de sexo oral envolvendo a autora. Ressalte-se que ao postar a fotografia fez questão de comentar "explícito".

Ademais, o terceiro réu afirma que não recebeu autorização da autora para tirar a fotografia e postá-la na rede social, o que reforça o caráter ilícito do seu atuar.

Pontue-se que a alegação de que a imagem ficou no ar por menos de 24 horas não é suficiente para minimizar os fatos, uma vez que diversos alunos tiveram acesso à imagem. Ademais, como é cediço, no mundo virtual as imagens são espalhadas e guardadas com enorme facilidade, sendo possível que não desapareçam nunca, fazendo com que a autora permaneça o resto de sua vida assombrada pela possibilidade de ter sua imagem divulgada novamente, tendo sua honra maculada.

De consignar, ainda, que não merece prosperar a alegação de que não é possível identificar a autora na imagem. Vários sinais presentes na fotografia indicam que quem está nela é a autora, como, por exemplo, a mochila e o cabelo. Ademais, a autora encontra-se com a cabeça apoiada no colo de seu namorado, Eduardo, claramente identificado na imagem. Logo, não restam dúvidas de que os demais alunos do colégio conseguiram identificar a autora tão logo visualizaram a imagem.

Nessa toada, patente o ilícito perpetrado pelo terceiro réu, de modo a violar direito de personalidade da autora, ensejando o dever de reparar, à luz dos arts. 12 e 20 do Código Civil, dever que deve ser imposto aos pais do terceiro réu, na forma dos arts. 928 e 932, I do Código Civil.

A autora teve sua imagem e honra violadas de forma humilhante, sendo patente o dano moral suportado em decorrência da publicação da fotografia postada pelo terceiro réu, o que atrai a responsabilidade objetiva dos primeiros e segundos réus.

De consignar que, segundo a doutrina mais moderna, enquanto o dano material repercute sobre o patrimônio, o dano moral, também conhecido como dano imaterial, ideal ou extrapatrimonial, atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame, sofrimento e humilhação à vítima, como bem acentuou o Des. Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil".

O dano moral inclui os novos direitos da personalidade, tais como o direito à intimidade, à imagem, ao bom nome, à privacidade e à integridade da esfera íntima, estando sua reparabilidade amparada nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.

Para fixação do dano moral, entende o Des. Cavalieri que deve o juiz "seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade".

"A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo



(conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Das Obrigações em Geral, 8a. ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Portanto, só haverá dano moral em razão da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

SAVATIER entende por dano moral todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Pode ser um sofrimento físico, sendo a indenização aqui denominada *pretium doloris*. É mais frequentemente, uma dor moral de variada origem, assim o agravo à reputação, à autoridade legítima, à sua segurança e sua tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade da sua inteligência, etc... O antigo professor da Faculdade de Direito de Poitiers anota, dentre outros principais aspectos práticos do dano moral, aquele relativo ao agravo à reputação ("Traité de la Responsabilité Civile", II, 1939, ns. 525 e 532).

No Brasil, já SERPA LOPES assinalava, apoiado em lição de BIAGIO BRUGI, que o dano moral há de ser resarcido independente de qualquer repercussão sobre o patrimônio do prejudicado. Para o velho mestre, se a lei fala em dano, "deve-se entender o de qualquer espécie. O direito foi tutelado e existe para garantir e tutelar a existência, a integridade e o desenvolvimento da personalidade humana, e esta, como sujeito de direito, é considerada no complexo de sua existência física moral, intelectual, pois, de outro modo, falharia aos seus objetivos. O direito de personalidade humana, conclui BRUGI, não pode exaurir-se com os direitos patrimoniais" ("Curso de Direito Civil", FREITAS BASTOS, Rio, II, 5ª ed., 1989 pág. 378).

No tocante à fixação do montante compensatório pelo dano moral, dentro do princípio da lógica razoável, deve o juiz arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, além de outras condições especiais que se fizerem presentes.

Deve-se, ainda, ter em mente a conjugação de dois fatores, quais sejam, a punição ao infrator por ter ofendido o bem jurídico da vítima, posto que imaterial, além de colocar à disposição do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, visando, na verdade, uma amenização da amargura da ofensa, para que o lesado faça frente ao revés por ele sofrido.

Atenta a tais parâmetros, reputo justa e razoável a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a compensar o dano moral suportado pela autora.

No que toca à obrigação de não fazer, tenho por certo que o simples fato do terceiro réu ter retirado a fotografia da rede social quando instado a fazê-lo não significa que jamais poderá voltar a publica-la. Dessa forma, legítimo o interesse da demandante em que seja o terceiro réu compelido a se abster de postar fotografias da autora, sem sua autorização, por qualquer meio de comunicação, estando a pretensão albergada no art. 20 do Código Civil, que é expresso ao afirmar que a utilização da imagem de uma pessoa pode ser proibida se atingir a honra, a boa fama e a respeitabilidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o terceiro réu a abster-se de veicular qualquer imagem da autora, por qualquer meio de comunicação, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento. Condeno os primeiro e segundo réus, solidariamente, já que o poder familiar pertence a ambos, ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral suportado pela autora na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a contar dessa data e com juros de mora de 1% ao mês a contar da publicação da fotografia na rede social (evento danoso) visto que a relação entre as partes é extracontratual .



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 319 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25882928 e-mail:
cap05vciv@tjrj.jus.br

Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, se nada for requerido no prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Rio de Janeiro, 20/08/2015.

Aline Gomes dos Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Gomes dos Santos

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **484T.961E.J5L6.MZS5**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

